



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500366-86.2023.8.26.0574, da Comarca de Itai, em que é apelante ROGER PIRES RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500366-86.2023.8.26.0574

COMARCA: ITAÍ

APELANTE: ROGER PIRES RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38.836

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES –
PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA –
REJEIÇÃO – BUSCA PESSOAL REALIZADA EM
RAZÃO DE FUNDADA SUSPEITA – QUEBRA DE
SIGILO TELEFÔNICO POR AUTORIDADE
JUDICIAL EM DECISÃO FUNDAMENTADA APÓS
REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL -
PRECEDENTES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO,
POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU
DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE
ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO –
NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE,
AUTORIA E DESTINAÇÃO MERCANTIL
DEMONSTRADAS – PENAS, REGIME INICIAL e
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS
ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO
NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **ROGER PIRES RODRIGUES** contra a r. sentença de fls. 187/193, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de **01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.**

Inconformado, recorre (fls. 197/209), suscitando preliminar de ilicitude da prova, ao argumento de que foi realizada busca pessoal em desconformidade com a jurisprudência do Col. STJ, uma vez que baseada em denúncia anônima. Com o acolhimento da preliminar, postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei de Drogas, e a concessão da gratuidade processual.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 212/213).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 223/243).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de ilicitude da prova não comporta acolhimento.

Primeiramente, porque a busca pessoal é autorizada quando há fundada suspeita de que alguém oculte objetos ilícitos ou que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, §2º e 244 do Código de Processo Penal.

Exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos, em que policiais em patrulhamento receberam denúncia

anônima sobre o porte de arma e o tráfico de drogas praticado pelo acusado em uma praça da cidade. Ao avistarem o réu, acompanhado de outros dois indivíduos, os policiais realizaram sua abordagem e com ele apreenderam uma porção de maconha e oito de cocaína.

Alega a defesa que a abordagem e busca ocorreram com base em meras suposições e que o recebimento de denúncias anônimas não é suficiente para determiná-la, mas tal argumentação, além de contrariar a prova dos autos, não encontra guarida ao entendimento do Col. STF, que em casos semelhantes, considerou lícita a atuação policial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, sustentando nulidade das provas oriundas de flagrante em razão de busca pessoal sem fundadas

suspeitas e sem autorização judicial, bem como nulidade das provas obtidas mediante acesso ao celular do agravante.

2. A defesa alega cerceamento de defesa pela decisão monocrática, violando o princípio da colegialidade, e requer o provimento do agravo para anulação das provas e reconhecimento de cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e a quebra de sigilo telefônico, realizadas sem autorização judicial e baseadas em denúncias anônimas, configuram nulidade das provas obtidas e se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma.

5. A busca pessoal e veicular foi realizada com base em denúncias anônimas confirmadas por diligências prévias e por apreensão de drogas, caracterizando fundada suspeita conforme o art. 244 do CPP.

6. *A ausência de autorização judicial para acesso a dados do celular não configura nulidade, pois a condenação se baseou em outros meios de prova independentes, não havendo demonstração de prejuízo concreto.*

7. *A análise de provas suficientes à comprovação da autoria delitiva não é apropriada em sede de habeas corpus, conforme jurisprudência iterativa do STJ.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 833073 / MS, Rel. MESSOD AZULAY NETO, DJEN 19/03/2025)*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRADA. FUNDADA DENÚNCIA SUSPEITA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS.
QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA
APREENDIDA. 5KG DE COCAÍNA. PACIENTE
REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES
ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.
RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. 1. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal ou veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP"* (RHC n. 158.580/BA,

Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 2. *Na hipótese, constata-se a legalidade das buscas pessoal e veicular realizadas, uma vez que decorreram de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do agravante (veículo Toyota/Corola, de cor bege). Dessa forma, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a diligência efetuada consistiu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes.* 3. *Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.* 4. *É pacífico o entendimento*

no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, pode servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. Precedentes. 5. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de mais de 5 kg de cocaína, substância de elevado potencial lesivo, e o risco de reiteração delitiva, uma vez que o agravante é reincidente, encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena. 6. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto os elementos específicos do caso concreto, notadamente, a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 193038/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA,

DJe 01/03/2024 — grifo nosso)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE
DA PROVA DECORRENTE DE BUSCA
PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS
SUSPEITAS DECORRENTE DE CONTEXTO
PRÉVIO. ABORDAGEM DOS RÉUS EM VIA
PÚBLICA APÓS NOTÍCIA DA
COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS POR MEIO
DE APLICATIVOS (FACEBOOK E
WHATSAPP). SISTEMA DELIVERY.
DILIGÊNCIAS NO IMÓVEL AUTORIZADAS
PELOS ACUSADOS. LOCALIZAÇÃO DE MAIS
DROGAS E PETRECHOS PARA A
TRAFICÂNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DAS
CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA
QUE DEMANDA APROFUNDADO
REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO.
ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE.
ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA*

DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉUS CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 33, § 2º, B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL – CP C/C O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Restou evidenciada a justificativa para a abordagem dos réus (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual teve início a partir do momento em que, após notícia da comercialização de drogas pelos réus por meio de "sistema delivery", com mensagens

eletrônicas em aplicativos (facebook e whatsapp), os policiais militares abordaram os acusados em via pública em pleno transporte de entorpecentes para comercialização, ocasião em que os agentes admitiram a traficância, afirmando haver mais drogas em seu imóvel. Realizadas diligências no imóvel, autorizadas pelos acusados, foram localizadas mais drogas e diversos petrechos para individualização e embalagem dos entorpecentes em porções comercializáveis, como balança e faca, tudo com vestígio de narcóticos. 2. Para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a busca pessoal e domiciliar, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 3. As instâncias ordinárias entenderam presentes elementos concretos suficientes a respaldar os requisitos de estabilidade e de permanência do crime de associação para o tráfico. Para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão absolutória, seria necessário amplo revolvimento das provas produzidas nos autos,

procedimento vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Mantida a condenação dos pacientes pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, fica prejudicada a análise do pleito de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que evidenciada a dedicação dos agentes à atividade criminosa. 5. Embora a pena corporal tenha sido estabelecida em 8 anos de reclusão, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que destacada fundamentação concreta para o recrudesimento do regime prisional, ressaltando a gravidade da conduta praticada a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 860283 /SP, Rel. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 08/05/2024 - grifo nosso)

E, diversamente do alegado, a denúncia recebida pela polícia não era genérica, mas direcionada especificamente a **Roger**, tendo o policial Everton afirmado, sob o crivo do contraditório, que uma fotografia do réu foi exibida, de

modo que puderam identificar o acusado com segurança.

No mais, não há que se falar em ilicitude da prova por derivação, em razão de ter sido deferido o acesso aos dados e informações armazenadas no celular apreendido.

Isso porque, a prova obtida com a busca pessoal, a qual resultou na apreensão do telefone celular do acusado, como visto, não é ilícita. Além disso, a quebra do sigilo de dados está amparada em decisão judicial motivada (fls. 83/84), além de ter sido efetivado pleno contraditório sobre os elementos probatórios ali colhidos:

“Não obstante, os dados telefônicos (registros pertinentes a chamadas pretéritas) não contam com sigilo absoluto. Por ordem judicial, inclusive oriunda de competência diversa da criminal, pode ser quebrado esse sigilo, não se aplicando a Lei 9.296/96 aos registros telefônicos, pois ela só disciplina a interceptação (ou escuta) telefônica.

Nessa linha de raciocínio, os dados telefônicos obtidos diretamente do aparelho celular apreendido demandam o mesmo tratamento.

E mais, os dados pessoais depositados em aparelhos celulares vão além de meros registros telefônicos, o que, na medida em que a intimidade está relacionada à personalidade do indivíduo, o celular não pode ser divorciado do princípio da intimidade.

E no cotejo da intimidade com a necessidade de garantia da segurança pública, igualmente previsto na Constituição da República, conforme se denota em seu artigo 144, abre-se espaço para a ponderação judicial, ocasião em que o magistrado irá sopesar os princípios em aparente colidência, de modo a compatibilizá-los, valendo-se do peso atribuído pela Constituição da República a cada um desses e, com os olhos no caso concreto, estabelecer qual cederá para que se alcance o equilíbrio desejado pelo ordenamento.

Feitas essas considerações, mostra-se razoável a este magistrado afastar o direito fundamental ao sigilo de dados telefônicos, das comunicações telefônicas e demais dados pessoais dos acusados, constantes dos celulares apreendidos, em prol da segurança pública. Isso porque se percebe, pela leitura do pedido e análise dos documentos que instruem o processo, que há indícios da prática e da autoria dos crimes, havendo a necessidade de acesso aos referidos dados como meio legítimo de obtenção de provas.”

Acrescente-se que o deferimento da medida em tela pautou-se em representação deduzida pela autoridade policial (cf. fl. 77), com manifestação favorável do Ministério Público (fl. 80), a qual destacou a “possibilidade de existência de conteúdo de interesse para a investigação que apura a ocorrência do crime de tráfico de drogas.”

Como se vê, nenhuma das teses prejudiciais

demonstrou em que medida o recorrente teria sido prejudicado com a alegada e incomprovada ilegalidade da busca pessoal e quebra ilegal de sigilo, limitando-se a d. defesa a argumentar, de forma genérica, aspecto que reforça a inviabilidade de se reconhecer as pechas processuais em questão, mesmo porque, nos termos da orientação do C. Supremo Tribunal Federal, mesmo a nulidade absoluta não será declarada à míngua de prejuízo efetivamente demonstrado – *pas de nullité sans grief* –, aspecto que não ficou evidenciado na hipótese.

Confira-se:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção”
(RHC 126885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

“A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). “(HC 183250 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211, DIVULG 25-08-2020, PUBLIC 26-08-2020)

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Ao que consta da denúncia (fls. 113/115), “no dia 27 de outubro de 2023, por volta das 22h14, na Praça da Bandeira, Centro, em Itaí/SP, ROGER PIRES RODRIGUES, qualificado às fls. 08 e 11 e fotografado às fls. 29/31, menor de 21 anos, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 01 (uma) porção de droga conhecida como “maconha” (THC), com massa líquida de 4,84g (quatro gramas e oitenta e quatro centigramas) e 08 (oito) porções individualizadas de cocaína, com massa líquida de 1,61g (um grama e sessenta e um centigramas), conforme laudos de exame químico-toxicológico definitivos às fls. 93/96 e 105/108, substâncias entorpecentes que determinam

dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, na data e local indicados, o denunciado se dedicava à traficância, trazendo consigo para entrega a consumo de terceiros, em local público, as individualizadas porções de maconha e de cocaína acima mencionadas.

Nesse contexto, diante de notícias anônimas dando conta de que o denunciado estaria traficando drogas no local, policiais militares em patrulhamento abordaram-no na praça central da cidade.

Realizada busca pessoal, os policiais encontraram com o denunciado as porções de maconha e de cocaína descritas, prontas para venda, além de um aparelho de telefone celular.

Requisitada a realização de perícia, confirmou-se que as substâncias encontradas em poder do denunciado se tratavam de drogas (cf. laudos definitivos às fls. 93/96 e 105/108).

As circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado, surpreendido em espaço público na posse de substâncias entorpecentes diversas, todas já fracionadas em porções individuais prontas para entrega imediata ao consumo de terceiros, levam à conclusão segura de que as drogas se destinavam ao comércio ilícito.”

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 15/17), auto de exibição e apreensão

(fls. 12/13), laudo de constatação preliminar (fl. 14), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 93/96, 97/100, 101/104 e 105/108) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência (mídia), que relataram a apreensão dos entorpecentes em circunstâncias reveladoras de sua destinação ao tráfico.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Com efeito, a testemunha EVERTON SANTOS DO PRADO, ouvida em solo policial, declarou que na data dos fatos estava de “serviço juntamente com o Cb Moraes na cidade de Itaí; Que procederam a abordagem de 3 indivíduos na praça da bandeira, pois havia denúncia anônima de tráfico de drogas e porte de arma contra Roger; A denúncia era que Roger estava traficando na mesma praça; Foram identificado por Roger Pires Rodrigues, Cleiton Gabriel de Oliveira Bezerra e Gabriel Henrique dos Santos; Em revista pessoal localizaram no bolso da calça de Roger, 1 porção de maconha embalada e mais 8 pinos do tipo eppendorf (com pó branco com características de cocaína) no interior de uma caixa de fósforos prontos para a venda e 1 telefone celular marca Samsung; Com Cleiton e Gabriel localizaram também no bolso de suas calças 1 porção de maconha de cada; Ao serem questionados da procedência das drogas todos serem usuários e que tinham comprado a droga no matadouro; Diante dos fatos o Cb Moraes deu voz de prisão a Roger e conduziram-nos a este plantão policial para

as providências legais” (fl. 03).

Inquirida sob o crivo do contraditório, a testemunha relatou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento pela Feira da Lua, juntamente com seu companheiro de farda, quando receberam denúncia de que um indivíduo, armado, estava realizando atos de traficância. O denunciante exibiu a foto do traficante. De posse das informações, empreenderam diligências e lograram êxito em localizar o acusado. Abordaram o réu e, em revista pessoal, localizaram as porções de maconha e 8 eppendorfs de cocaína. Indagado, o acusado respondeu que as drogas eram para seu consumo pessoal. Salientou que os outros dois indivíduos que estavam na companhia do réu portavam maconha. Não foi localizada qualquer arma. Por fim, aduziu que o conhecido não era conhecido nos meios policiais.

Na fase indiciária, o policial militar José Gomes de Moraes narrou que, na data dos fatos, “juntamente com o Sd Prado procederam a abordagem de 3 jovens na praça da bandeira, tendo em vista denúncia anônima de tráfico de drogas e porte de arma contra um deles (Roger), e que este indivíduo estava traficando na mesma praça; Foi identificado por Roger Pires Rodrigues e os outros 2 por Cleiton Gabriel de Oliveira Bezerra e Gabriel Henrique dos Santos; Em revista pessoal foi localizado no bolso da calça de Roger, 1 porção de maconha e no interior de uma caixa de fósforos havia mais 8 pinos do tipo eppendorf de pó branco com características de cocaína, prontos para a venda e 1

telefone celular marca Samsung; Com Cleiton e Gabriel foram localizados também no bolso de suas calças 1 porção de maconha de cada; Indagados na procedência das drogas afirmaram serem usuários e que tinham adquirido a droga no matadouro; que, tem conhecimento que o autuado Roger já foi apreendido por tráfico de droga quando menor de idade; Diante dos fatos o depoente deu voz de prisão a Roger e conduziram-nos a este plantão policial para as providências legais.” (fl. 02)

Ouvido em juízo, o policial corroborou a narrativa do companheiro de farda. Confirmou que, na posse do acusado foram localizadas as porções de maconha e cocaína. Não foi localizada arma. Esclareceu a denúncia anônima foi reportada por outra equipe. Não conhecia o réu. Recorda-se que foi apreendido um telefone celular.

Em solo policial, o acusado ROGER PIRES RODRIGUES, declarou que é “usuário de maconha e cocaína e hoje à noite foi para a praça da cidade de Itaí e levou droga para curtir; Lá encontrou os colegas Gabriel e Cleiton, que também são usuários de drogas; Enquanto estavam na praça foram abordados pela polícia militar e quando o revistaram acharam a porção de maconha e a cocaína que estavam no bolso de sua calça; Que comprou a maconha por R\$ 10,00 reais e a cocaína por R\$ 90,00 reais, no valor de R\$ 10,00 cada pino e já tinha feito o uso de uma delas; Os policiais revistaram os colegas Gabriel e Cleiton e acharam maconha com eles; Não sabia que os colegas estavam

com maconha ali na praça.”. (fl. 7).

Interrogado em juízo, o réu negou a prática delitiva. Confirmou a propriedade da droga, mas esclareceu que o entorpecente se destinava ao consumo pessoal. Comprou a droga no Beira Rio. Aduziu que trabalha com o pai, na construção civil.” (sic, fls. 188/190)

Os policiais militares, portanto, confirmaram o encontro das drogas no bolso da calça do acusado, em porções fracionadas, prontas para o comércio, além de uma porção de maconha com cada um dos rapazes que acompanhavam o apelante, provando a veracidade da denúncia recebida pela polícia.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação dos acusados sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no

presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Ainda, as mensagens extraídas do telefone celular do réu (fls. 122/131) evidenciam que ele realmente praticava o tráfico, a exemplo das mensagens destacadas na r. sentença, tais como *“Tem mais verde? Tem. vende 50tao? Pra próxima quinzena dai. Amanhã acerto o outro.” Em outra conversa: Pegar o verde la no forro. Peguei. Tá ond.”*

Inviável, assim, tanto a absolvição por insuficiência probatória quanto a pretendida desclassificação para a posse de entorpecentes para consumo próprio, uma vez que a destinação mercantil restou evidenciada a partir das circunstâncias do caso, porquanto foram apreendidas porções individualizadas de duas espécies distintas de entorpecentes, o que se coaduna com as denúncias feitas à polícia que apontavam

o réu como traficante e com as mensagens extraídas de seu telefone celular.

E como se sabe, para configuração do crime de tráfico, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente para fins de tráfico, não se exigindo a *traditio*, tampouco a detenção física da droga, para consumação do delito.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, embora presente a atenuante da menoridade relativa, a pena não sofreu alteração, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena aquém do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.

Na **terceira fase**, presentes os requisitos legais para aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, a pena foi reduzida em 2/3, resultando em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo.

REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, e foi fixado o regime aberto para o caso de reconversão.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator